

À Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC JEQ

Referência: Processo Administrativo: 481215/20

Auto de Infração 105468/2017

Autuado: José Domingos Roza

Município Jequitinhonha

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por “desmatar/suprimir 327,7764 ha de Floresta Estacional, em área comum, sem licença ou autorização ambiental.

Desta forma o órgão considerou a infração relacionada ao código 301, do Decreto 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples com acréscimo do escoamento do material lenhoso combinado com a suspensão das atividades que totalizou o valor de R\$ 1.734.897,79.

O autuado apresentou defesa sendo indeferida em 1 instância apresentando recurso com os seguintes fundamentos:

Decadência da pretensão punitiva administrativa uma vez que decorridos mais de 5 anos da prática do suposto ilícito ambiental e a lavratura ora combatida.

Regularidade da intervenção realizada conforme certificado memorando 1193/2014.

Parecer técnico elaborado pelo Sebastião Valverde e Laudo Técnico do engenheiro Wagner Salles com a devida ART comprovando que ocorreu ação humana pretérita à intervenção comprovando o uso antrópico consolidado.

A supressão ocorrida na área autuada refere-se à colheita de eucalipto, uma espécie exótica cultivada, e não à vegetação nativa. Isso é relevante, pois demonstra que não houve desmatamento ilegal, mas sim a exploração de floresta plantada, atividade considerada lícita e devidamente regulamentada, que não configura, via de regra, infração ambiental.

Análise:

De forma correta, o órgão ambiental, com fundamento no princípio da autotutela, deliberou pela anulação da penalidade de multa simples e da suspensão das atividades, uma vez que reconheceu, tanto na forma quanto no mérito, o recurso administrativo apresentado. Restou demonstrado que, à época do suposto fato infracional, a norma utilizada para tipificação da infração ainda não estava em vigor, caracterizando, assim, vício insanável na autuação.

Conclusão:

Diante do exposto, somos favoráveis ao parecer do órgão ambiental que apresenta as seguintes conclusões:

a) Declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 105468/17 no valor de R\$ 1.734.897,79.

b) Declarar a nulidade da suspensão das atividades de exploração florestal.

Luis Rodolfo Antunes Quaresma

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg